

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 837524

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDESE e Associação Regional dos Portadores de Deficiência do Município de Manhuaçu/MG

Referência: Convênio SEDESE n. 628/2007

Responsável: Sônia Féres Slaib Ferreira

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

E M E N T A

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO – REPASSE DE RECURSOS – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – DANO AO ERÁRIO - NÃO EXECUÇÃO DO OBJETO CONVENIADO – APLICAÇÃO DE MULTA – CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO.

- 1) Qualquer pessoa que receba recursos do Estado ou das entidades a ele vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais ou para qualquer outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.
- 2) No âmbito do Tribunal, o gestor omissor no dever de prestar contas dos recursos repassados mediante convênio ou outro instrumento congênere terá suas contas julgadas irregulares, com imputação do débito correspondente, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 85 da Lei Complementar 102/2008.
- 3) Não havendo nos autos elementos que elidam a responsabilidade da gestora, haja vista a inversão do ônus da prova existente no âmbito da gestão de recursos públicos somada à ausência de prova do cumprimento do objeto conveniado, julgam-se irregulares as contas por entender que restou caracterizada a ocorrência de dano ao erário.

Primeira Câmara
40ª Sessão Ordinária - 09/12/2014

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDESE, objetivando apurar a responsabilidade pela omissão da prestação de contas do Convênio n. 628/07, celebrado entre aquela Secretaria e a entidade “Associação Regional dos Portadores de Deficiência do Município de Manhuaçu/MG” (fl. 106/109).

O referido convênio tinha como escopo equipar a Entidade executora por meio da aquisição de equipamentos pedagógicos, áudio visuais, escritório, cozinha e informática. Para isso o convênio contaria com o valor total de R\$68.354,45 (sessenta e oito mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) repassados integralmente pela SEDESE, em parcela única.

A vigência do convênio era de 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura (27/12/2007 a 27/12/2008), e a prestação de contas deveria ocorrer até, no máximo, 60 dias após o término da vigência do convênio (27/12/2008 a 25/2/2009), conforme cláusulas terceira e sétima do instrumento (f. 106/107).

A Comissão de Tomada de Contas Especial, após apurados os fatos, apontou, em seu relatório de fl. 14/21, a aplicação irregular do recurso repassado, fazendo constituir dano ao erário, de responsabilidade da presidente da entidade à época do repasse, Sra. Sônia Féres Slaib Ferreira.

A manifestação da Auditoria interna, fl. 8/12, não difere da conclusão dos membros da Comissão de TCE.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica produziu estudo de fl. 221/226, informando que a ausência de prestação de contas impede a comprovação de que o numerário repassado foi utilizado para o fim proposto, fazendo constituir dano ao erário, de responsabilidade da Sra. Sônia Féres Slaib Ferreira – signatária do instrumento e presidente da entidade à época –, motivo pelo qual sugeriu a sua citação para que apresentasse a prestação de contas dos recursos repassados ou promovesse a sua devida devolução. Por fim, ainda, propôs que se intimasse o atual gestor da entidade para apresentar a documentação de prestação de contas existente, relativa a o instrumento (notas fiscais, extratos bancários etc.).

Ato contínuo, determinei a citação da Sra. Sônia Féres Slaib Ferreira, conforme despacho à fl. 229. Todavia, a responsável não se manifestou no processo, segundo consta da certidão de fl. 233.

Encaminhados os autos ao MPTC para manifestação conclusiva, opinou o *Parquet*, às fl. 234/238, pela irregularidade das contas do Convênio n. 628/07; pela condenação da Sra. Sônia Martins Féres, com pena de multa, e, ainda, ao ressarcimento ao erário do valor total de R\$ 78.093,49 (setenta e oito mil, noventa e três reais e quarenta e nove centavos), devidamente corrigido monetariamente pela Tabela da Corregedoria de Justiça.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre lembrar que qualquer pessoa que receba recursos do Estado ou das entidades a ele vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais ou para qualquer outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados, na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Sobre o tema, ainda, convém mencionar que estará sujeito à tomada de contas especial aquele que deixar de prestar contas da utilização de recursos públicos, no prazo e forma estabelecidos, ou que cometer ou der causa a desfalque, desvio de bens ou praticar qualquer irregularidade de que resulte prejuízo para os cofres estaduais.

No âmbito do Tribunal, o gestor omissivo no dever de prestar contas dos recursos repassados mediante convênio ou outro instrumento congênere terá suas contas julgadas irregulares, com imputação do débito correspondente, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 85 da Lei Complementar 102/2008.

Infere-se dos elementos informativos constantes dos autos, realização de visita técnica na entidade, nos dias 16 e 17 de fevereiro de 2009, objetivando apurar a veracidade dos fatos

apontados em denúncia feita por meio do sistema “Fale Conosco-SEDESE”, relativa ao Convênio de Cooperação Financeira n. 628/07, na qual se noticiam os fatos abaixo:

As entidades Associação Regional dos Portadores de Deficiência de Manhuaçu e Associação Cultural do Movimento Negro de Manhuaçu, fizeram convênio com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social para executarem diversas atividades, ocorre que tais entidades vêm remunerando pessoas (PARENTES) ligadas as suas respectivas direções configurando assim a prática de NEPOTISMO, uma vez que o recurso ora repassadas aos servidores são oriundos do Tesouro do Estado de Minas Gerais.

Não obstante a essa irregularidade é bem verdade também que as referidas entidades usam de uma outra prática paga determinadas pessoas para exercer determinada atividade e as pessoas não o faz, simplesmente só recebe como se tivesse de fato trabalhado, na verdade o que se vê é o conhecido como funcionário fantasma, com recurso do Estado de Minas Gerais. (fl. 94).

Extrai-se do relatório de visita técnica, carreado às fl. 72/76, instruído com as fotos anexadas aos autos (fl.77/80), que após a conferência de cada item do material adquirido (gráfico, escritório, áudio-visual, etc.) constante do Plano de Trabalho, que é parte integrante do convênio, constatou-se a falta de parte dos materiais de escritório, dentre outros equipamentos, bem como a aquisição de materiais em excesso.

Constata-se, também, Nota Técnica emitida pela Auditoria Setorial da SEDESE, fl. 58/64, na qual se conclui que “não foi possível ter êxito na apuração referente à Denúncia “Fale Conosco”, uma vez que a entidade não disponibilizou os documentos solicitados pelas técnicas da SEDESE para subsidiar análise da execução do objeto do convênio, assim sendo, concluiu-se com base nos apontamentos realizados, pela ocorrência de inconformidades sugerindo a instauração de Tomada de Contas Especial”.

À luz do que consta do processo, a Comissão de TCE, após analisar pormenorizadamente os documentos carreados aos autos, apontou, em seu relatório de fl. 14/21, a aplicação irregular do recurso repassado pelo convênio em questão, fazendo constituir dano ao erário, de responsabilidade da presidente da entidade à época do repasse, Sra. Sônia Féres Slaib Ferreira.

A manifestação da Auditoria interna, fl. 8/12, não difere da conclusão dos membros da Comissão de TCE.

Segundo o Órgão Técnico (fl. 221/226), em consonância com as conclusões esposadas pelo representante do Ministério Público junto a esta Corte em seu parecer de fl. 234/238, ante a ausência de prestação de contas, não consta, nos autos, comprovação documental da execução física do convênio (notas fiscais, extratos bancários da conta vinculada n. 23074-2, cópias de cheques emitidos para pagamento das despesas etc.), fazendo constituir dano ao erário, de responsabilidade da Sra. Sônia Féres Slaib Ferreira – signatária do instrumento e presidente da entidade à época.

No caso, frise-se que, embora pessoalmente citada, a responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental para manifestar-se, sendo, portanto, revel.

É cediço que no processo de Contas os efeitos da revelia são mitigados. Todavia, não se pode perder de vista que, prestar contas, comprovando a boa e regular aplicação dos valores repassados, é dever pessoal do gestor, por força do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, e, de todos aqueles a quem sejam confiados recursos públicos.

Sendo assim, é do gestor o ônus quanto à correta aplicação dos recursos recebidos.

No caso em tela, a ausência da prestação de contas, agravada pela revelia e, principalmente, pela comprovação de que o objeto do convênio não foi executado, impossibilitam a prova da correta e regular utilização do recurso recebido por meio do Convênio.

Nesse diapasão, não havendo nos autos elementos que elidam a responsabilidade da gestora pública, haja vista a inversão do ônus da prova existente no âmbito da gestão de recursos públicos somada à ausência de prova do cumprimento do objeto conveniado, entendo acertado o encaminhamento proposto pela unidade técnica no sentido de condenar-se em débito a signatária do instrumento e presidente da entidade à época.

Assim, levando-se em conta que a defendente, embora devidamente citada por diversas vezes, tanto pela SEDESE, quanto por este Tribunal (fl. 17, 39, 48, 67 e 230), abdicou do seu direito de resposta e da utilização de todos os meios de defesa, ao não comparecer aos autos para apresentar qualquer justificativa ou documento relativo à prestação de contas (fl. 233), e, existindo indícios de cometimento de atos ensejadores de dano a erário, somente é possível rejeitar a pretensão deduzida no parecer ministerial se houver prova hábil e cabal a evidenciar de plano a efetiva realização do objeto e o atingimento de suas finalidades.

Isto posto, demonstrada no processo de tomada de contas especial pelo órgão conveniente, a falta de transparência na utilização da verba pública, consistente na impossibilidade de se verificar, pelas contas prestadas, a execução do convênio firmado com a consecução do objeto previsto, não há outro caminho senão a conclusão pela irregularidade das contas, restando caracterizada a ocorrência de dano ao erário, devendo-se impor a condenação presidente da entidade à época, gestora das verbas recebidas, ao respectivo ressarcimento, sobretudo quando o ente conveniente exige a restituição do valor referente ao convênio.

III – CONCLUSÃO

Diante do contexto fático apurado nos autos, da demonstrada omissão da presidente da entidade à época na prestação de contas do convênio, **voto**, em consonância com a manifestação do MPTC, pela extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para julgar **irregulares** as contas atinentes ao Convênio n. 628/07, firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDESE e a entidade “Associação Regional dos Portadores de Deficiência do Município de Manhuaçu/MG”, sob a responsabilidade da Sra. Sônia Féres Slaib Ferreira, nos termos do art. 48, III, “a” e “e” da LOTCEMG, e:

- a) Aplicar **multa** a Sra. Sônia Féres Slaib Ferreira, nos termos do art. 3º, XV, art. 83, I, 84 e 85, I, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em razão da omissão do dever legal de prestar contas; e considerando que o objeto pactuado não atendeu a sua finalidade pelas razões expostas na fundamentação deste voto.
- b) Fixar a responsabilidade solidária da entidade conveniada e da sua gestora, Sra. Sônia Féres Slaib Ferreira, nos termos dos artigos 3º, V, e 51, da Lei Complementar n. 102/08, imputando-lhe a obrigação de ressarcimento ao Erário Estadual da quantia, de R\$78.093,49 (setenta e oito mil, noventa e três reais e quarenta e nove centavos), a ser devidamente atualizada.

Intime-se a responsável pelo DOC e por via postal.

Ocorrendo o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Débito e Multa.

Promovidas as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em julgar irregulares as contas atinentes ao Convênio n. 628/07, aplicando multa, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a Sra. Sônia Féres Slaib Ferreira, em razão da omissão do dever legal de prestar contas e considerando que o objeto pactuado não atendeu a sua finalidade; e, ainda, em fixar responsabilidade solidária da entidade conveniada e da sua gestora à época, Sônia Féres Slaib Ferreira, imputando-lhe a obrigação de ressarcimento ao Erário Estadual da quantia de R\$78.093,49 (setenta e oito mil, noventa e três reais e quarenta e nove centavos), a ser devidamente atualizada, nos termos dos arts. 3º, V, e 51, da Lei Complementar n. 102/08. Intime-se a responsável pelo DOC e por via postal. Ocorrendo o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Débito e Multa. Promovidas as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Wanderley Ávila e o Conselheiro José Alves Viana.

Presente à Sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 09 de dezembro de 2014.



SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão